



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10860.000396/2005-31
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-008.910 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 16 de julho de 2019
Recorrente S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/2004 a 01/09/2004

COFINS. RETENÇÃO NA FONTE. LEI 10.485/2002. FORNECEDORAS
DE AUTOPEÇAS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Somente a partir da vigência da MP nº 413/2008 é que passou a ser permitido a restituição/compensação de saldo credor da Cofins apurado em razão do excesso de retenção na fonte. Impossível estabelecer retroatividade da norma, quando ela mesma define o período de sua vigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Érika Costa Camargos Autran, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, apresentado pelo contribuinte, em face do acórdão nº 3801-001871, de 21/05/2013, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/07/2004 a 01/09/2004

CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Os valores correspondentes à Cofins retidos na fonte devem ser utilizados para dedução do que for devido a título dessa contribuição. O excesso de retenção não configura pagamento indevido ou a maior. Até a publicação da MP nº413/08, por falta de previsão legal, não havia possibilidade de restituição do saldo dos valores retidos na fonte a título da Cofins, tampouco era legalmente admitida a compensação deste saldo com outros tributos e contribuições administrados pela RFB.

A insurgência recursal refere-se à possibilidade de se autorizar a restituição/compensação de valores retidos na fonte, de Cofins, relativo ao 3º trimestre/2004. Trata-se de excesso de retenção da Cofins apurada após a compensação com a própria Cofins devida no período de apuração. Citada retenção deveu-se à aplicação do disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 10.485/2002, a qual determinou a retenção do PIS e Cofins, pelo fabricante de veículos, nas compras de autopeças efetuadas a pessoas jurídicas fornecedoras.

O recurso especial foi admitido por despacho do então presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Em contrarrazões a Fazenda Nacional pede o improvimento do recurso especial do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

O recurso especial do contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

O contribuinte, fornecedor de autopeças para a indústria automotiva, por força do disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 10.485/2002, sofreu retenções da Cofins nas vendas de autopeças para os fabricantes de automóveis. Ao apurar a Cofins devida no período de apuração, abateu os valores da Cofins retida, e solicitou restituição do saldo credor apurado, uma vez que a Cofins retida teria sido superior à contribuição devida no mês de apuração.

O acórdão paradigma, também da própria recorrente, decidiu pela possibilidade de restituição/compensação dos valores retidos que excedessem os valores devidos pela contribuinte. De forma que bem configurada a divergência de interpretação da norma tributária.

Quanto ao mérito, entendo que não existe razão à recorrente. Veja bem, no acórdão paradigma, que deu entendimento favorável à sua tese, a turma julgadora entendeu que a Medida Provisória n.º 413/2008, teve função meramente **interpretativa**, ao prever a possibilidade de restituição/compensação para a situação em espécie. Discordo desse entendimento. Esse direito somente passou a existir com a edição da referida medida provisória e somente para os valores apurados a partir daí. Esta vigência foi determinada pelo próprio ato legal e depois reafirmada por Decreto do Poder Executivo em relação aos quais os conselheiros do CARF não podem negar sua validade.

Iniciemos a análise pelo próprio ato legal que estabeleceu a retenção na fonte, qual seja o art. 3º da Lei n.º 10.485/2002

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)

(...)

§ 3º Os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica fabricante dos produtos relacionados no art. 1º desta Lei a pessoa jurídica fornecedora de autopeças, exceto pneumáticos e câmaras-de-ar, estão sujeitos à retenção na fonte da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)

§ 4º O valor a ser retido na forma do § 3º deste artigo constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras e será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) para a contribuição para o PIS/PASEP e 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para a COFINS. (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)

Veja que a Lei determinou que os valores retidos constituem antecipações dos valores devidos pelas pessoas jurídicas fornecedora de autopeças, a título das contribuições ao PIS e à Cofins. Conclui-se assim que os valores foram antecipados e recolhidos em razão de exigência legal, de forma que não se pode afirmar que tratam-se de indébitos ou de valores pagos a maior a autorizar o pedido de restituição de que cuida o art. 165 do CTN.

A norma infralegal regulamentadora, IN SRF n.º 594/2005, transcrita no acórdão recorrido, esclareceu que referidas retenções são antecipações das contribuições devidas pelos fornecedores de autopeças e que poderiam, evidentemente, serem abatidas das próprias contribuições devidas.

Porém, em 03 de janeiro de 2008, foi editada a Medida Provisória n.º 413, convertida na Lei n.º 11.727/2008, que em seu artigo 5º estabeleceu um novo tratamento a ser dado, na ocorrência de saldos credores das retenções na fonte nas situações em espécie. Vejamos:

Art. 5º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser **restituídos ou compensados** com débitos

relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A partir da publicação desta Medida Provisória, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurados em períodos anteriores, poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Conforme previsto no ato legal, em seguida, foi editado o Decreto nº 6.662/2008 o qual dispôs o seguinte:

Art. 2º A partir de 4 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Portanto, tanto a Medida Provisória, quanto o Decreto do Poder Executivo definiram a partir de quando seria permitido apresentar os pedidos de restituição/compensação dos saldos apurados relativos a períodos anteriores. Assim, impossível estabelecer retroatividade da norma, quando ela mesma define o período de sua vigência. Afasta-se, dessa forma, a possibilidade de dar-lhe efeito interpretativo, como o fez o acórdão paradigma.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal